DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 7/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6613/2025
PROTOCOLO	: 2833630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 52/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na escolas públicas de ensino (estadual e municipal) para linhas “São João do Café, Dois Amores, Ibieté, Fátima, Córrego Azul, Mutum e Jatobá”, objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica constatou a presença de indícios de irregularidades e inconsistências que revelam o descumprimento dos comandos normativos aplicáveis à matéria, notadamente no que se refere à restrição indevida à competitividade, à imposição de barreiras logísticas e territoriais, à deficiência na pesquisa e na metodologia de formação do orçamento base, bem como à existência de indícios de sobrepreço e falhas formais relevantes, circunstâncias que evidenciam fragilidades na fase de planejamento da licitação. Ademais, sugeriu que o gestor se abstenha de efetivar a contratação até que haja deliberação conclusiva desta Corte de Contas (pç. 8).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, §1°, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Conforme apontado pela unidade técnica, a licitação em análise evidencia irregularidades e inconsistências de natureza técnica e formal na fase de planejamento e na elaboração do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à restrição indevida à competitividade, à imposição de barreiras logísticas e territoriais, bem como a falhas na composição do orçamento base, circunstâncias que comprometem a isonomia entre os licitantes e podem afetar negativamente a competitividade e a economicidade do certame.

Consoante apontado pela divisão especializada, o edital e o Termo de Referência instituíram a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e congêneres, inclusive para itens cujo valor estimado supera o limite de R$ 80.000,00. Todavia, a Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a adoção desse regime apenas para contratações dentro desse teto, o que não se observa no caso concreto. Com efeito, o Item 3 apresenta valor estimado de R$ 507.596,00, enquanto o Item 7 ultrapassa R$ 279.000,00, circunstância que descaracteriza o enquadramento legal da licitação como exclusiva para ME/EPP e evidencia afronta direta ao art. 48, inciso I, do referido diploma legal.

Além disso, o Termo de Referência impõe cláusulas de natureza logística que, em conjunto, restringem indevidamente a competitividade do certame. Destaca-se a exigência de que a empresa vencedora apresente a frota para vistoria no prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura da ata, providência que, conforme assinalado pela unidade técnica, mostra-se logisticamente inviável para empresas que não atuam na região, favorecendo aquelas já instaladas localmente. Soma-se a isso a adoção da modalidade presencial, aliada à previsão de prioridade de até 10% para

[1] Art. 151. Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 2024);
§ 1º Constatada a existência de irregularidades capazes de obstar a continuidade do processo licitatório, a divisão emitirá análise fundamentada e encaminhará os autos ao Relator para a adoção das providências legais necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

empresas locais, o que acaba por criar barreira indireta à concorrência, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, importa ressaltar que, conforme orientação firmada por esta Corte de Contas no Parecer C – PAC00 – 12/2022[2], a aplicação cumulativa da exclusividade para ME/EPP e da prioridade de contratação em favor de empresas locais somente é admitida quando observados estritamente os limites legais e devidamente justificada a medida. Na hipótese em exame, entretanto, a combinação de exclusividade indevida, prioridade local e exigências logísticas restritivas revela-se incompatível com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

No que tange ao orçamento base, a equipe técnica identificou falhas substanciais na pesquisa de preços, a qual se limitou a cotações diretas junto a fornecedores, sem a utilização de fontes oficiais e amplas, como o Painel de Preços e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com as boas práticas e orientações vigentes. Tal metodologia fragiliza a confiabilidade da estimativa orçamentária e amplia o risco de majoração indevida dos valores de referência.

Somam-se a isso inconsistências técnicas relevantes na composição dos custos, evidenciadas pelo fato de não haver exposição de justificativa para o custo por quilômetro de um ônibus de menor porte (Item 3, média de R$ 11,23/km) ser aproximadamente 38% superior ao custo por quilômetro de um ônibus de maior porte (Item 7, média de R$ 6,92/km), situação que indica potencial sobrepreço no primeiro item ou inexequibilidade no segundo, ambas hipóteses aptas a comprometer a execução contratual e a causar prejuízos ao erário.

Reforça o risco de dano financeiro a falha metodológica na apuração da média de preços, uma vez que foram considerados valores discrepantes sem o necessário juízo crítico para seu descarte ou ponderação, elevando artificialmente o valor médio estimado e, por conseguinte, o teto da contratação, conforme observado, em especial, no Item 1.

Assim, em um juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem a

[2] PARECER-C 00-0012-2022

apreciação de medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios robustos de ilegalidades e restrições indevidas à competitividade, bem como o *periculum in mora*, diante do iminente risco de consolidação de contratação baseada em orçamento possivelmente inflado e em condições restritivas de participação, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução na tutela do erário.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, do RITCE/MS e DETERMINO à Sra. Marcia Regina do Amaral Schio, Prefeita Municipal, para que promova:

I - a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial n.º 52/2025, devendo o Município abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à continuidade do certame, inclusive adjudicação, homologação ou celebração de contrato/ata dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II - **FACULTA-SE** aos responsáveis a adoção das correções necessárias, retornando a licitação à fase de planejamento, com os seguintes apontamentos:

a) retificação do edital e do Termo de Referência, para afastar a indevida exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor estimado exceda R$ 80.000,00, em observância ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006;

b) revisão das exigências de vistoria/apresentação de frota, notadamente quanto ao prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis, de modo a não impor barreiras logísticas ou territoriais e a preservar a ampla competitividade;

c) reavaliação da adoção da modalidade presencial e da aplicação cumulativa de prioridade local, em consonância com a orientação firmada no Parecer C – PAC00 – 12/2022 e a natureza do objeto contratado, evitando restrições indevidas à

concorrência;

d) refazimento da pesquisa de preços e do orçamento-base, com utilização de fontes amplas e idôneas e aplicação de juízo crítico para o tratamento de valores discrepantes, inclusive quanto às inconsistências identificadas nos custos por quilômetro dos itens licitados;

e) após as correções, republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais;

III - **INTIME-SE** o responsável para que comprove o cumprimento imediato da determinação constante do item I, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - no mesmo prazo, nos termos do §2° do art. 149 do RITCE, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS